



exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Já as hipóteses de cabimento de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito do processo administrativo fiscal, estão previstas no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

Pela regra atual, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais mesmo na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes ter negado provimento ao recurso de ofício. O recurso especial nesse caso revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, nos quais se verificou a improcedência da exigência fiscal.

É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.

A presente proposição visa a aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, introduzindo parágrafo no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 1979, de forma a vedar a interposição de recurso especial nas circunstâncias apontadas.

O Decreto nº 70.235, de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 1979, são normas com força de lei ordinária em virtude da delegação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969. A validade dessa delegação à luz do ordenamento constitucional pretérito e o conseqüente *status* de lei das normas dela decorrentes no ordenamento atual foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.976, em 6 de outubro de 1999.

Por esse motivo, o instrumento cabível para alterar o Decreto nº 83.304, de 1979, é a lei federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, não tenho dúvidas de que a proposição contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES